

consoante o disposto nos artigos 115, 119, II; 120, I; 122, I, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta NOTIFICAÇÃO, importará o acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95.

Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta NOTIFICAÇÃO, sendo possível o parcelamento em até 8 vezes mensais, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

**NOTIFICAÇÃO Nº.: 168717/CONJUR/2023**

À

MADEIREIRA VALERIENCE LTDA - EPP  
END.: ROD. PORTO DA Balsa, S/N, KM 02  
BAIRRO: INDUSTRIAL  
CEP:68456-000, TUCURUÍ/PA.

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 2019/15418, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração – AUT nº 1-S/19-04-00090, em desfavor de MADEIREIRA VALERIENCE LTDA- EPP, inscrito no CNPJ nº 06.197.163/0001-92, por contrariar do art.66, Parágrafo único, inciso II do Decreto Federal nº 6514/2008, e art. 81 inciso III da Lei 6381/2001, enquadrando-se no art. 118, inciso I e VI da Lei 5887/95, em consonância com os arts. 70 da Lei nº 9.605/98 e o art. 225 da Constituição Federal, aplicando-lhe a penalidade de multa Simples no valor 4.000,00 (Quatro mil) UPF'S, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 20(vinte) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 24, 25, 28 e 34 III da Lei 9575/2022.

A não quitação do débito no prazo estabelecido, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto no artigo 24, da Lei Estadual n. 9575/2022.

Informamos que poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta, de acordo com o disposto no artigo 31 e seguintes do Decreto n. 2856/2023.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 34 II da Lei 9575/2022.

Esclarecemos que nos termos do art.44, 45 e 46 da Lei 9575/2022 a multa aplicada poderá ser conciliada junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental

**NOTIFICAÇÃO Nº.: 137760/CONJUR/2021**

À

ANTONIETA DO NASCIMENTO FRANCISCO  
END.: RUA J4, Q 274, LT 23, S/N  
BAIRRO: CIDADE JARDIM  
CEP: 68515-000, PARAUAPEBAS/PA.

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 17879/2019, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-1-S/19-05-00106, em face de ANTONIETA DO NASCIMENTO, em virtude da prática da conduta infracional contemplada no art. 66, parágrafo único, II do Decreto Federal n. 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, I e VI da Lei Estadual 5.887/1995, e em consonância com o art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 2.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115; 119, II; 120, I; 122, I, da Lei Estadual n. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta NOTIFICAÇÃO, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual n. 5887/95.

E, ainda, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta NOTIFICAÇÃO, de acordo com o disposto nos artigos 3º, I e 4º do Decreto n. 1.177/08.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

**NOTIFICAÇÃO Nº.: 169715/CONJUR/2023**

À

LATICÍNIOS CAMPO BELO LTDA  
END.: RODOVIA TRANSAMAZÔNICA, S/Nº, KM 38, LOTEAMENTO UBÁ  
BAIRRO: RURAL  
CEP: 68518-000, ANANINDEUA/PA.

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada, nos autos do Processo Administrativo 21629/2019, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-1-S/19-05-00223, em face de ELBA-EMPRESA DE

LACTEOS LTDA, por captar água subterrânea sem autorização do órgão ambiental, nos termos do art. 12 da lei Estadual 6381/2001; art. 118, IV e VI da Lei Estadual 5.887/1995; art. 70 d Lei 9605/1998; art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 1.000 UPF'S, nos termos dos artigos 119, II; 120, I e, 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM, nos termos da Lei estadual n.º 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta NOTIFICAÇÃO, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

**NOTIFICAÇÃO Nº.: 169506/CONJUR/2024**

À

ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES E ASSENTADOS DO IGARAPÉ DO ARACUZINHO  
END.: CONJUNTO FERNANDO CORRÊA -QUADRA B, 46  
CEP: 67040-740, ANANINDEUA - PA

Notificamos V.Sª. que conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 8699/2021, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração, em desfavor de ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES E ASSENTADOS DO IGARAPÉ DO ARACUZINHO, portador do CNPJ Nº 07.582.858/0001-50, em virtude da prática da conduta infracional contemplada no Art. 80 do Decreto Federal 6.514/2008, enquadrando-se no Art. 118, inciso I e VI, em consonância com o Art. 70 da Lei Federal 9.605/1998 e Art. 225 da CF/88, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual Do Meio Ambiente, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM, nos termos da Lei Estadual n.º 9.575/2022..

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta NOTIFICAÇÃO, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao mês, calculando cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95.

Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta NOTIFICAÇÃO, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08.

Com efeito, informamos que a V.Sª poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

**NOTIFICAÇÃO Nº.: 170604/CONJUR/2024**

À

ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES  
END.: JATOBA FERRADO 2, S/N  
CEP: 68590-000 – JANCUNDÁ - PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 11205/2021, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-21-03/6241922, em face de ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES, em razão de executar pesca com utilização de petrechos e métodos proibidos, como: Amarrador, Malhadeira de 70mm e Arpão, contrariando os arts 3º, inciso I, alínea A e H e art. 4º, inciso I alínea a da Instrução Normativa Interministerial 13/2011 e art. 1º da PORTARIA Normativa 5/2019, em consonância com o art. 34, inciso II da Lei Federal nº 9605/98 e art 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 250 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 20 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 24, 25, 28 e 34 III da Lei 9.575/2022.

A não quitação do débito no prazo de 20 (dez) dias, contados do recebimento desta NOTIFICAÇÃO, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto no artigo 24, da Lei Estadual n. 9.575/2022.

E ainda, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta, de acordo com o disposto no artigo 31 e seguintes do Decreto n. 2.856/2023. Cientificamos V. Sª., de que poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento deste instrumento, nos termos do art. 34, inciso II, da Lei Estadual 9.575/22.

Por fim, esclarecemos que a multa aplicada poderá ser conciliada junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental, nos termos do art. 44, 45 e 46 da Lei Estadual nº. 9.575/2022.

**Protocolo: 1182104**